



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067311-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante EDER BUENI, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2067311-03.2025.8.26.0000.

Agravante: Eder Bueno.

Agravado: Banco Volkswagen S.A.

Ação: Busca e apreensão (n. 1001581-31.2025.8.26.0269).

Comarca: Itapetininga – 1ª Vara Cível.

Juiz prolator: Alfredo Gehring Cardoso Falchi Fonseca.

Voto nº 41.250

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço informado no contrato e recebida por terceiro. Desnecessária a prova de recebimento pelo devedor. Mora comprovada. Tese recentemente firmada pelo c. STJ no âmbito dos Recursos Especiais nºs 1.951.662 e 1.951.888, afetados sob a sistemática dos recursos repetitivos. Ademais, encaminhamento da notificação por escritório de advocacia que é irrelevante em se considerando as outras informações fornecidas. Elementos constantes na notificação que são suficientes para relacioná-la à cédula de crédito bancária. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 99 dos originais que, nos autos da ação de busca e apreensão, deferiu a liminar pretendida.

Inconformado, recorre o réu pugnando, preliminarmente, pela concessão da justiça gratuita. No mérito, aduz a irregularidade da notificação, não sendo o devedor constituído em mora, tendo em vista que a notificação foi enviada

por escritório de advocacia, desacompanhada de procuração, não permitindo ao agravante identificar sua validade. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e devidamente processado.

É o relatório.

Procede-se ao imediato julgamento do recurso, em homenagem à celeridade processual, dispensando-se o contraditório.

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita tão somente para fins de processamento do presente agravo, devendo o pleito ser analisado pelo juízo *a quo*.

No mais, o recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de busca e apreensão movida por Banco Volkswagen S.A. em face de Eder Bueno, na qual alega o requerido a irregularidade da notificação extrajudicial, que foi encaminhada por escritório de advocacia, desacompanhada de procuração.

Conforme se deduz dos autos de origem, a notificação extrajudicial de fls. 85/87 dos originais foi encaminhada para o mesmo endereço constante na cédula de crédito bancário e, observado o Tema 1132, do C. Superior Tribunal de Justiça que, sob o regime dos recursos repetitivos, fixou a tese segundo a qual “*para a comprovação da mora nos*

contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”, não se vislumbra, em princípio, qualquer irregularidade da notificação em comento, sendo recebida por terceiro, quadro suficiente para comprovar a regularidade da comprovação da mora.

Demais disso, certo é que, não obstante a alegação de que foi encaminhada por escritório de advocacia, desacompanhada de procuração, nota-se que tal fato não faz diferença alguma na ciência da parte, pois constam exatamente como contratados os nomes das partes, o endereço, o número da proposta de contrato, a data de vencimento, o número da parcela em atraso, o que é suficiente para vincular à Cédula de Crédito Bancária firmada entre as partes, de modo que restou identificado de maneira satisfatória o contrato, sendo pouco verossímil a alegação de que o mero encaminhamento por escritório de advocacia inviabilizou por completo a ciência do agravante acerca dos fatos tratados na presente demanda.

Destarte, nenhum reparo comporta a r. decisão agravada, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator